EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA XXª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-XX

Autos n°. XXXXXXXX

URGENTE: PERIGO DE DANO GRAVE E IRREPARÁVEL

FULANO DE TAL, qualificado nos autos em epígrafe, telefone: (XX) XXXXXXXX, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, à presença de Vossa Excelência, apresentar

PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE BLOQUEIO VIA BACENJUD com pedido de concessão de <u>efeito suspensivo</u> e de deferimento de medida liminar sem audiência da parte contrária

I. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Trata-se de pedido de desconstituição de bloqueio online, por meio do sistema Bacenjud, sobre valores existentes <u>na conta bancária e</u> conta poupança do Requerido, conforme extratos bancários juntados aos autos nos IDs XXXXX e XXXXX.

Não é demais enfatizar que a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal compreende que a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta bancária do devedor constitui "matéria de direito que se alega inclusive por simples petição, não exige como pressuposto de admissibilidade a garantia do juízo na integralidade do débito, sob pena de violação ao devido processo legal por resultar em restrição ao direito resguardado ao executado de velar pela intangibilidade da execução" (Acórdão n. 615420, 20120020145389AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 23/08/2012, DJ

II. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA:

Objetiva-se a desconstituição do bloqueio e da penhora, por meio do sistema Bacenjud, sobre importância titularizada pela parte peticionante junto a instituição financeira.

Trata-se da **conta poupança BANCO TAL conta corrente nº XXXXX, mantida junto à agência nº XXXXX, variação XX,** cujo valor bloqueado foi de R\$ XXXX e da **conta corrente nº XXXXXX, agência nº XXXXXX,** cujo valor bloqueado foi de R\$ XXXXXXX **ambas do BANCO TAL**.

Os extratos juntados aos autos (IDs XXXXXXXX e XXXXXXX), bem como o demonstrativo de conta bloqueada (ID XXXXXXX), revelam o bloqueio da quantia de **R\$ XXXX, que incidiu sobre o CPF do peticionante**.

Portanto, o motivo para a impossibilidade do bloqueio é evidente, tendo em vista a impenhorabilidade, até o limite de quarenta salários mínimos, da quantia depositada na conta-corrente e conta poupança da parte devedora (artigo 833, inciso X, do CPC).

Com efeito, em julgado divulgado no Informativo de Jurisprudência nº 547, de outubro de 2014, a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, em **13/08/2014**, uniformizou a seguinte compreensão:

- 1) É impenhorável a quantia recebida, a título de salário, indenização trabalhista remuneração ou aposentadoria, até o limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte.
- 2) No entanto, quanto à sobra, remanesce impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos, por se tratar de montante afetado para a garantia do sustento do devedor e de sua família, estando ela poupada: 2.1) em conta-poupança; 2.1) em conta-corrente, 2.3) em papel-moeda; ou 2.4) em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as

circunstâncias da situação concreta em julgamento. Isso porque "a regra de impenhorabilidade estatuída no inciso X do art. 649 do CPC [atual art. 833, do CPC/20151 interpretação merece extensiva alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança. Diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não há sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático. O escopo do inciso X do art. 833, do CPC/2015 não é estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, contacorrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC)".

3) **Exceção**: a única ressalva é a possibilidade de constrição relacionada à satisfação de **dívida alimentícia** (artigo 649, parágrafo 2º, do CPC/1973; e artigo 833, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Vide REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Galotti, julgado em 13/08/2014.

Em outro julgado, divulgado no Informativo de Jurisprudência n. 554, de fevereiro de 2015, a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, em 10/12/2014, uniformizou a compreensão de que se admite, para alcançar o patamar impenhorável de 40 salários mínimos, que o valor incida

em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. Em outras palavras, caso o devedor possua mais de uma conta bancária ou fundo de investimento, todas as respectivas contas devem ser consideradas impenhoráveis, até o limite global de 40 salários mínimos (soma-se todos os fundos de investimento e o máximo protegido é 40 salários mínimos).

V. EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014.

O propósito das previsões legais e do referido julgado foi o de instituir limitação política à execução forçada para garantir ao devedor a **manutenção de patrimônio mínimo para a viabilizar a sua existência digna**, como ressalta abalizada doutrina (cf. FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ªed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006; CAMBI, Eduardo. Tutela do patrimônio mínimo necessário à manutenção da dignidade do devedor e de sua família. Em: Processo de Execução. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e SHIMURA, Sergio (Coordenadores). São Paulo: RT, 2001).

Em virtude do entendimento supra adotado pelo STJ, constata-se que o TJDFT vem adotando a mesma linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTA POUPANÇA. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DECISÃO REFORMADA.

- 1. A quantia depositada em conta corrente até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, independente de ser conta salário, por construção jurisprudencial, é alcançada pela impenhorabilidade do inciso X do Art. 833 do CPC...
- 2. Segundo a jurisprudência do STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas conta-corrente também ou \mathbf{em} fundos (REsp investimento, ou guardados em papel-moeda" Turma, 1.340.120/SP, **4**ª Relator Min Luis Salomão, julgado em 18/11/2914, DJe 19/12/2014).
- 3. Os valores depositados em conta poupança ou conta corrente, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis, ressalvada a hipótese de má-fé, fraude ou abuso de direito.
- 4. Deixo de aplicar o disposto no Art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, uma vez que na origem não foram fixados

honorários advocatícios.

5. Agravo provido. Decisão reformada.

(Acórdão n.1132939, 07057279720188070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no PJe: 07/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. VALORES BLOQUEADOS. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS IV E X DO ART. 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a penhora dos valores pertencentes ao executado, via Bacenjud, em razão da satisfação dos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. 1.1. Segundo a agravante, o valor bloqueado encontra-se em Fundo de Investimento e se refere a dinheiro aplicado para a reserva familiar. Afirma que referidos valores são absolutamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 833, IV, do CPC, merecendo a limitação até 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, X, do CPC).
- 2. De acordo com o inc. X do art. 833 do CPC, é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos", ressalvada a execução de prestação alimentícia (cf. § 2.º do art. 833, CPC).
- 3. Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, é ônus do devedor demonstrar que a quantia bloqueada/penhorada corresponde às hipóteses de impenhorabilidade prescritas no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil.
- 4. Outrossim, a impenhorabilidade não se restringe aos valores depositados em cadernetas de poupança, mas também aos mantidos em fundo de investimentos, em conta poupança, em conta corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
- 5. Tendo a agravante apresentado declaração emitida pela instituição financeira (Itaú Unibanco S/A) corroborando as alegações de que os valores bloqueados tratam-se de aplicação em fundo de investimento, deve-se reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, no limite de até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o disposto nos incisos IV e X, do artigo 833 do Código de Processo Civil.
- 6. No caso, foi bloqueada a importância de R\$ 40.731,55. O salário mínimo corresponde a R\$ 954,00. Logo, comparece impenhorável a quantia de R\$ 38.160,00, permanecendo, neste caso, a penhora da quantia de R\$ 2.571,55. 7. Recurso provido. (Acórdão n.1128134, 07078775120188070000, Relator: JOÃO EGMONT **2ª Turma Cível**, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no PJe: 05/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTA POUPANÇA. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A quantia depositada em conta corrente até o limite de até 40 (quarenta) salários-mínimos, independente de ser conta salário, por construção jurisprudencial, é

alcançada pela impenhorabilidade do inciso \boldsymbol{X} do Art. 833 do CPC.

- 2. Segundo a jurisprudência pacificada do STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.340.120/SP, 4ª Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
- 3. Os valores depositados em conta poupança ou conta corrente, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, são impenhoráveis, ressalvada a hipótese de má-fé, fraude ou abuso de direito.
- 4. Recurso provido.

(Acórdão n.1099141, 07089006620178070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 01/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.. IMPENHORABILIDADE. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POUPANÇA. CONTA CORRENTE.

- I Nos termos do art. 833, X, do CPC, são impenhoráveis, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
- II A impenhorabilidade dos valores até 40 salários mínimos reservados pelo devedor não ficam restritos à caderneta de poupança, abrangindo os mantidos em fundo de investimento, conta-corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude.

III - Deu-se parcial provimento ao recurso.
(Acórdão n.992589, 20160020452780AGI, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 14/02/2017. Pág.: 341/365)

A instituição da impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos, ainda que depositados em conta corrente, constitui instrumento para viabilizar o provimento das necessidades vitais básicas da parte devedora e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da Carta da República.

Ademais, o Requerido utiliza a conta poupança para transferir mensalmente a quantia de R\$ XXXX (30% do salário mínimo) para sua ex-esposa, FULANO DE TAL, a título de pensão alimentícia à sua filha FULANO DE TAL.

Caso seja determinada a constrição patrimonial na conta bancária do devedor, sem resguardar pelo menos a intangibilidade salarial, o

Poder Público, a pretexto de garantir a satisfação de crédito de natureza **não- alimentar** compromete, de forma significativa e com **prejuízos financeiros e morais de difícil reparação**, o sustento **digno** do devedor e de sua família. Nessa hipótese, o Poder Público, ao revés de atuar como sujeito concretizante do postulado constitucional que garante à classe trabalhadora um piso geral de remuneração digna (CF, art. 7º, IV), estará **descumprindo o programa social** assumido pelo Estado na ordem jurídica e promovendo a **concentração de renda** no país.

Essa atuação estatal reveste-se de gravidade político-jurídica, porque, ao privar o cidadão de **meios necessários para garantir sua dignidade** a fim de satisfazer interesse patrimonial **desprovido** da mesma relevância, o Poder Público indiretamente desrespeita a Constituição, compromete a eficácia da declaração constitucional de direitos e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.

Os efeitos nocivos da privação de patrimônio mínimo necessário à subsistência refletem-se em todos os aspectos da vida do indivíduo. A propósito do tema, não é demais mencionar o premiado estudo do economista indiano Amartya Sen, laureado com o prêmio Nobel de economia, denominado "Desenvolvimento como liberdade", em que são traçadas correlações empíricas entre a ausência de facilidades econômicas e oportunidades sociais e a supressão de liberdades políticas, de garantias de transparência pública e da segurança. A privação de renda necessária à satisfação dessas liberdades fundamentais é fonte de efeitos debilitadores muito abrangentes sobre a liberdade, a iniciativa e as habilidades dos indivíduos, contribui para sua exclusão social e acarreta a perda de autonomia, de autoconfiança e de saúde física e psicológica (SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000).

O Poder Judiciário não deve constituir instrumento de promoção da satisfação de direitos patrimoniais quando a atividade de constrição patrimonial forçada por ele exercida a pedido do credor vier a comprometer o **núcleo essencial dos direitos fundamentais** do devedor.

O direito de crédito, em especial quando não se destine a viabilizar o sustento de seu titular, deve ter por limite a dignidade do devedor e de sua família. Assim, a atividade estatal destinada à satisfação do interesse do credor não pode privar o devedor e sua família da satisfação de suas

necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, além de impossibilitar o pagamento da pensão de sua filha.

Sob a égide do estado social e democrático de direito, a jurisprudência civilista não pode sobrepor os interesses patrimoniais aos valores existenciais da pessoa humana (PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil, 1977, p. 27). A proteção dada ao patrimônio e à propriedade, na seara pública ou privada, ao custo de outros valores constitui o binômio que radiografa o Estado e a sociedade (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 178).

Eis a tendência de repersonalização do direito privado, fulcrada na ideia de dignidade da pessoa humana, princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional, afastando o predomínio do individualismo atomista em nome da emancipação humana, para que se facilite ao homem tudo o que ele necessita para viver dignamente, devendo o Poder Público respeitar (abster-se de toda atividade normativa, executiva e judicial que suponha o desconhecimento, o atentado e o menoscabo da dignidade humana) e amparar a pessoa ofendida em sua dignidade, outorgando-a uma proteção eficaz frente ao Poder Público e a terceiros (PÉREZ, Jesús Gonzáles. La dignidade de La persona. Madri: Civitas, 1986, p. 61).

Diante disso, a desconstituição integral do bloqueio e da penhora incidente sobre os valores pecuniários constantes na conta bancária da parte devedora é medida que se impõe.

O Poder Judiciário não deve constituir instrumento de promoção da satisfação de direitos patrimoniais quando a atividade de constrição patrimonial forçada por ele exercida a pedido do credor vier a comprometer o núcleo essencial dos direitos fundamentais do devedor. O direito de crédito, em especial quando não se destine a viabilizar o sustento de seu titular, deve ter por limite a dignidade do devedor e de sua família. Assim, a atividade estatal destinada à satisfação do interesse do credor não pode privar o devedor e sua família da satisfação de suas necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, além de impossibilitar o pagamento da pensão de sua filha.

Diante disso, a desconstituição **integral** do bloqueio e da consequente penhora incidente sobre os valores pecuniários constantes na conta bancária da parte devedora é medida que se impõe, nos termos da Jurisprudência ora colacionada.

III. RAZÕES PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E PARA O DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE:

Forte nessas considerações que demonstram relevantes razões fáticas e jurídicas para o provimento do pedido da peticionante e para evitar prejuízos graves à sua subsistência e à subsistência de sua família – privada da utilização dos recursos bloqueados - e impedir dano grave e de difícil reversão, caso o valor bloqueado seja penhorado e levantado pela parte credora, é fundamental a concessão de efeito suspensivo ao incidente, para evitar o levantamento da quantia objeto do bloqueio e da penhora e o deferimento de medida liminar para que seja promovido imediatamente o desbloqueio dos mesmos valores contidos na conta bancária da peticionante, independentemente da intimação da parte contrária para apresentação de resposta.

O perigo de lesão grave e de difícil reparação é intuitivo, tendo em vista a possibilidade de gravosa restrição financeira a ser imposta ao devedor

Convém informar que o executado não se escusa a saldar o débito, no entanto, conforme suas possibilidades o permitam.

IV. PEDIDOS:

Diante do exposto, a parte peticionante postula:

a) a concessão de <u>efeito suspensivo</u> para evitar o levantamento da quantia objeto do bloqueio e da penhora e o <u>deferimento</u> de <u>medida liminar</u> para que seja promovido o imediato <u>desbloqueio dos mesmos valores</u> contidos na conta bancária da parte peticionante;

- b) a intimação da parte contrária para eventual apresentação de resposta;
- c) o julgamento de procedência dos pedidos ora formulados, para <u>desconstituir o bloqueio via Bacenjud e a consequente penhora sobre</u> <u>os valores contidos na conta bancária do peticionante</u>.

Termos em que pede deferimento.
XXXXXXXX-XX, XXX

FULANO DE TAL